



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.473 - PR (2018/0263195-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ISMAEL NANTES DIAS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441  
FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735  
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950  
**AGRAVADO** : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939  
SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888  
LUCIANE GROHS - PR055898  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180  
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814  
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568  
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SP297608

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO SANADO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 18, § 1º, I, II e III, do CDC, havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, em especial o laudo pericial e as ordens de serviço, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, uma vez que os defeitos apresentados pelo veículo foram sanados pela concessionária no prazo legal e o automóvel encontra-se em perfeito estado de uso. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.473 - PR (2018/0263195-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ISMAEL NANTES DIAS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441  
FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735  
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950  
**AGRAVADO** : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939  
SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888  
LUCIANE GROHS - PR055898  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180  
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814  
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568  
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SP297608

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ISMAEL NANTES DIAS contra decisão de fls. 1.136/1.141 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de: (a) incidência do óbice da Súmula 83/STJ quanto ao descabimento das medidas alternativas do § 1º do art. 18 do CDC; e (b) incidência da Súmula 7/STJ na análise do cumprimento do prazo legal para conserto do veículo.

Ambos os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.163/1.165 e 1.187/1.189).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta: 1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto o recurso especial demonstrou o não cumprimento do prazo de 30 dias e o fato de que o STJ reconhece a incidência do art. 18, § 1º, do CDC quando o veículo é levado reiteradas vezes à oficina; 2) é possível opor embargos de declaração com efeitos infringentes; 3) a situação relatada "*enseja a aplicação do artigo 18, § 1º do, CDC, posto que não se pode concordar com a entrega de um veículo zero Km ao consumidor com mais de uma dezena de vícios*" (fl. 1.197).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentadas impugnações às fls. 1.201/1.205, 1.207/1.210 e 1.218/1.221.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.473 - PR (2018/0263195-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ISMAEL NANTES DIAS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441  
FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735  
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950  
**AGRAVADO** : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939  
SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888  
LUCIANE GROHS - PR055898  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180  
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814  
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568  
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SP297608

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Em que pesem as alegações da parte agravante, não merece reparos a decisão agravada.

De início, quanto aos embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte Superior entende que têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissível a sua oposição com o único objetivo de rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo, portanto, cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO.*

*PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.*

*INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.*

*2. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.***

3. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.372.813/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe de 16/05/2019)

No mérito, conforme apontado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, em especial o laudo pericial e as ordens de serviço juntadas aos autos, expressamente consignou que a concessionária sanou o vício e que o automóvel se encontra em perfeito estado de uso, e que não houve descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido pelo § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não faz jus ao desfazimento do contrato com a devolução da quantia paga pelo bem, mormente pelo fato de ter utilizado o veículo por um ano antes do surgimento do vício. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Insurge-se o autor/apelante quanto ao indeferimento, do pedido de rescisão contratual, com a devolução do carro às requeridas mediante a restituição do valor pago pelo bem, nos termos do art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que após várias tentativas de conserto junto à concessionária ré, o autor desistiu da compra e optou pela rescisão do contrato em 05/12/2014, quando o veículo foi guinchado, pela segunda vez por problemas de funcionamento, levado ao pátio da requerida Metronorte e não mais retirado.*

*Pois bem, resta incontroverso nos autos que o automóvel foi comprado zero quilômetro pelo autor em 23/04/2013 junto às requeridas e, a partir de 02/10/2013 (fl. 553), começou a funcionar inádequadamente.*

*Conforme se depreende dos documentos apresentados no processo (fls. 41/160) e da prova pericial produzida (fls.543/584), a par dos problemas resultantes da utilização cotidiana do veículo, surgiram vícios de fabricação relativos ao motor, ao forro do teto (infiltração), ao marcador de combustível e ao encosto de cabeça.*

*Verifica-se, então, que os vícios surgiram por diversas ocasiões durante o ano de 2014 (fls. 41/160), sendo o caso agravado quando os problemas internos no motor ocorreram duas vezes, inicialmente em 11/11/2014 e em seguida em 05/12/2014 (fl. 556).*

*Por outro lado, a requerida Metronorte comprovou que procedeu o conserto dos vícios em 08/12/2014 (fl. 360) e notificou o autor, inclusive por telegrama na data de 13/01/2014 (fls. 361/362), respeitando, assim, o prazo legal de trinta dias.*

*Com efeito, o juízo de origem consignou que não é devida a substituição*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do veículo, uma vez que a concessionária sanou o vício e que o automóvel se encontra em perfeito estado de uso, tendo em vista as conclusões constantes do laudo pericial realizado (fls. 543/584).*

*Igualmente, é preciso ponderar que o autor se utilizou do automóvel por um ano até que os defeitos surgissem, de tal sorte que não é possível que seja considerado novo, tão pouco zero quilômetro (visto que ultrapassada a revisão dos sessenta mil quilômetros - fl. 159). E, embora o requerente não tenha mais interesse em permanecer com o bem, o laudo pericial constatou que o carro se encontra em estado adequado e próprio para o uso.*

*Nesse interim, conclui-se que, sanados os vícios em prazo razoável e estando o bem próprio e adequado ao consumo, não se encontram presentes as características necessárias para aplicação do §1º, 'do art. 18 do CDC, sendo a indenização pelo danos morais suficiente à reparar os transtornos suportados pelo apelante.'" (fls. 983/984, g.n.)*

Assim, ao contrário do que alega a parte agravante, para se derruir tal entendimento, nos termos em que pleiteado, seria imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, de fato, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263195-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.378.473 / PR**

Números Origem: 00068620220158160014 16538233 1653823301 1653823302 1653823303

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ISMAEL NANTES DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS | : FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441<br>FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735<br>RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO  | : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939<br>SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888<br>LUCIANE GROHS - PR055898                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO  | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275<br>MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180<br>FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993<br>IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814<br>ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568<br>PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953 |
| INTERES.  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO  | : FABIO RIVELLI - SP297608                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ISMAEL NANTES DIAS                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441<br>FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735<br>RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : JOSE VALDEMAR JASCHKE - PR022939  
SÍLVIA HELENA NEVES DE SALES - PR024888  
LUCIANE GROHS - PR055898  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180  
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814  
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568  
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953  
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.